



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Editora e Distribuidora Educacional S/A		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Anhanguera Cuiabá Pantanal – FACP, por transformação do Centro Universitário UNIC, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
<b>e-MEC N°:</b> 201928035		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 689/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2025

## I – RELATÓRIO

### Histórico e tramitação

Trata-se do pedido de recredenciamento do Centro Universitário UNIC, código e-MEC nº 1233, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.300, bairro Jardim Aclimação, no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, com pedido de transformação da organização acadêmica de Centro Universitário para Faculdade, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201928035, em 12 de novembro de 2019.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, código e-MEC nº 14514, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

No decorrer da tramitação, por meio do Ofício nº 296/2023, de 1º de dezembro de 2023, autuado no Processo SEI nº 23000.043391/2023-57, a mantenedora solicitou a transformação da organização acadêmica de Centro Universitário para Faculdade, com aproveitamento dos resultados da avaliação *in loco* de recredenciamento realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep (código nº 161074), realizada no âmbito do processo e-MEC supracitado.

Considerando os princípios da economicidade e da eficiência na Administração Pública e a unicidade do objeto avaliativo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC processou a análise da transformação no próprio processo de recredenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A IES informou que a nova denominação, após a transformação, será Faculdade Anhanguera Cuiabá Pantanal – FACP.

### **Situação regulatória da mantida e atos vigentes**

Constam dos autos os seguintes atos autorizativos e regulatórios:

- Credenciamento: Decreto nº 96.572, de 24 de agosto de 1988;
- Recredenciamento: Portaria MEC nº 1.306, de 17 de novembro de 2016;
- Alteração de denominação: Portaria MEC nº 369, de 24 de abril de 2017;
- Transferência de manutenção: Portaria MEC nº 1.122, de 31 de outubro de 2017;
- Credenciamento no formato Educação a Distância – EaD: Portaria MEC nº 2.027, de 21 de novembro de 2019; e
- Descredenciamento voluntário EaD: Portaria MEC nº 38, de 17 de janeiro de 2025.

Registra-se, ainda, a suspensão da autonomia para EaD em decorrência de descredenciamento voluntário na modalidade, conforme processo SEI nº 23000.042036/2023-61.

Os principais indicadores da IES são:

- Conceito Institucional – CI: quatro (2023);
- CI-EaD: quatro (2019); e
- Índice Geral de Cursos – IGC: três (2022).

### **Mantenedora**

A mantenedora apresentou documentação comprobatória de regularidade fiscal e previdenciária. Em consulta realizada pela SERES, em 27 de agosto de 2025, foram obtidos:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, válida até 7 de setembro de 2025; e
- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com validade de 25 de agosto a 23 de setembro de 2025.

Tais elementos atendem ao requisito de regularidade cadastral e fiscal previsto no art. 3º, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

### **Oferta de cursos superiores**

Consta dos autos relação atualizada (consulta realizada em 4 de fevereiro de 2025) dos cursos superiores ofertados no formato presencial, com atos regulatórios e indicadores, destacando-se, entre outros:

- Administração, bacharelado – Resolução nº 13, de 7 de fevereiro de 2022;
- Agronomia, bacharelado – Resolução nº 2, de 10 de abril de 2024;
- Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico – Resolução nº 16, de 30 de maio de 2022, com Conceito de Curso – CC quatro (2024);
- Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Farmácia, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Fonoaudiologia, bacharelado; Nutrição, bacharelado; e Terapia Ocupacional, bacharelado; – criação por resoluções específicas nos anos de 2023 e 2024;
- Ciências Contábeis, bacharelado – Resolução nº 8, de 24 de junho de 2024;
- Ciências da Computação, bacharelado – Resolução nº 17, de 30 de maio de 2022;
- Gastronomia, tecnológico – Resolução nº 14, de 7 de fevereiro de 2022, com CC cinco (2023); e
- Direito, bacharelado – renovação de reconhecimento pela Portaria SERES nº 205, de 25 de junho de 2020, com Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade três (2022).

#### **Processos regulatórios em tramitação**

Em consulta ao e-MEC em 4 de fevereiro de 2025, constam protocolos relativos a aditamentos de extinção voluntária de cursos superiores, reconhecimentos e renovações de reconhecimento, além do presente recredenciamento, evidenciando dinâmica regulatória compatível com o porte da instituição.

#### **Instrução processual e avaliação *in loco***

Na fase de Despacho Saneador, foram analisados o Plano de Desenvolvimento Individual – PDI, regimento interno, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução, em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

O processo foi, então, encaminhado ao Inep para avaliação *in loco*, com base no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – recredenciamento (presencial e a distância), de outubro de 2017.

A visita *in loco*, de código nº 161074, realizada entre os dias 31 de maio e 2 de junho de 2023, resultou nos seguintes conceitos:

- Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional: 4,00 (quatro vírgula zero);

- Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional: 4,00 (quatro vírgula zero);
- Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas: 3,56 (três vírgula cinquenta e seis);
- Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão: 3,63 (três vírgula sessenta e três);
- Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura: 4,35 (quatro vírgula trinta e cinco);
- Conceito Institucional Contínuo: 3,99 (três vírgula noventa e nove); e
- Conceito Institucional: quatro.

A SERES e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação. As sínteses da comissão que integram o processo apontam condições muito boas de infraestrutura, organização acadêmica e de gestão institucional.

Quanto ao endereço institucional, a comissão registrou divergência entre a forma de indicação em documentos e no cadastro e-MEC. Em diligência, a IES esclareceu tratar-se do mesmo endereço, com variações de nomenclatura e abreviações em diferentes documentos, confirmando como endereço oficial a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.300, bairro Jardim Aclimação, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, o que foi corroborado pela documentação apresentada (alvarás, laudos, planos).

A IES apresentou, ainda, PDI 2025–2029 e regimento interno atualizados, já adequados ao perfil de Faculdade, aprovados pelo Conselho Superior por meio da Resolução nº 2/2025 (PDI) e da Resolução nº 1/2025 (Regimento Geral).

### **Considerações da Relatora**

### **Enquadramento normativo**

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, disciplina o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação da Educação Superior no sistema federal de ensino. As Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, estabelecem os procedimentos e o padrão decisório aplicáveis aos processos de credenciamento e credenciamento, bem como às alterações de organização acadêmica.

Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, na fase de Parecer Final, a análise do credenciamento tem como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos dos eixos avaliados, devendo ser observados, cumulativamente:

- I – CI igual ou maior que três;
- II – conceito igual ou maior que três em cada eixo;
- III – plano de acessibilidade, com laudo técnico;
- IV – atendimento às exigências de segurança predial, com laudos específicos; e
- V – certidão de regularidade fiscal, previdenciária e de FGTS.

O parágrafo único admite, em caráter de tolerância, conceito contínuo igual ou superior a 2,8 (dois vírgula oito) em um eixo, desde que os demais e o CI sejam iguais ou superiores a três – hipótese desnecessária neste caso, em razão do desempenho globalmente superior da IES.

No que se refere à transformação da organização acadêmica, aplica-se, por analogia, o mesmo padrão decisório, conjugado com a análise específica de coerência entre o novo PDI, o regimento atualizado e o perfil institucional pretendido.

### **Atendimento ao padrão decisório**

A SERES, em seu Parecer Final, procedeu à verificação sistemática dos requisitos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, concluindo, em síntese:

- a) CI igual ou maior que três – atendido, com CI faixa quatro;
- b) Conceitos de eixos iguais ou maiores que três – atendido, com todos os cinco eixos avaliados com conceitos superiores a três;
- c) Plano de acessibilidade – atendido, com plano e laudo técnico assinados por profissional habilitado (arquiteto especialista em segurança do trabalho, registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU informado);
- d) Segurança predial – atendido, com Plano de Fuga e Alvará do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (processo Ptec – 366/2004, vistoria CBM-TER-2023/13406, com validade até 30 de junho de 2025), além de Alvará de Localização e Funcionamento/2025 emitido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá; e
- e) Regularidade fiscal e previdenciária – atendida, com Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS vigentes.

Verifica-se, portanto, que o processo se encontra em consonância com o padrão decisório para credenciamento, sem registro de descumprimento de requisitos que ensejassem protocolo de compromisso nos termos do art. 6º da supracitada Portaria.

### **Transformação de Centro Universitário em Faculdade**

A solicitação de transformação de Centro Universitário em Faculdade, com alteração de denominação para Faculdade Anhanguera Cuiabá Pantanal – FACP, foi devidamente instruída, com:

- PDI 2025 – 2029 adequado à nova organização acadêmica;

- Regimento Interno revisto, com estrutura de órgãos colegiados e instâncias compatíveis com Faculdade; e
- comprovação de que a mudança não implica redução indevida de condições de oferta ou prejuízo à comunidade acadêmica.

Do ponto de vista regulatório, a transformação de Centro Universitário em Faculdade, a pedido da IES, não configura, *per se*, perda de qualidade, desde que preservadas as condições que fundamentaram o credenciamento e mantidos os requisitos acadêmicos, administrativos e de infraestrutura já atestados pela avaliação *in loco*.

A solução adotada pela SERES – aproveitamento da avaliação de credenciamento para instruir o pedido de transformação – mostra-se adequada, racional e compatível com os princípios da economicidade, da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, evitando duplicidade de visitas e ônus desnecessário ao poder público e à instituição.

### **Síntese da conformidade**

À luz dos elementos constantes dos autos, verifica-se que:

- A IES apresentou desempenho satisfatório e consistente na avaliação *in loco*, com CI quatro e infraestrutura considerada muito boa;
- O padrão decisório da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, foi integralmente atendido;
- A mantenedora demonstra regularidade fiscal e previdenciária;
- Os instrumentos institucionais (PDI e Regimento) foram atualizados e aprovados em instâncias próprias para refletir a nova organização acadêmica;
- Não há registro de processos de supervisão impeditivos ao credenciamento; e
- A transformação em Faculdade é opção estratégica da mantenedora, sem afronta à legislação.

Desse modo, não se identificam óbices de natureza técnica ou jurídica ao credenciamento, tampouco à transformação da organização acadêmica, com a consequente alteração de denominação institucional.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera Cuiabá Pantanal – FACP, por transformação do Centro Universitário UNIC, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.300, bairro Jardim Aclimação, no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos,

conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente